

am 10/10/76



República Federativa do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Altera a redação do art. 7º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço).

DESPACHO: JUSTIÇA = TRABALHO E LEG. SOCIAL = FINANÇAS

À COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA em 11 de MAIO de 1976

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Brasão Marcos Pedro*, em *26/maio 1976*
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. *Deputado César Heitor*, em 19
- O Presidente da Comissão de *Trab e Leg. Social*
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.142 DE 1976

SINOPSE

Projeto N.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Caixa: 106

Lote: 51
PL N° 2142/1976

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.142, DE 1976

(DO SENADO FEDERAL)

Altera a redação do art. 7º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço).

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL E DE FINANÇAS)



Altera a redação do art. 7º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 7º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por justa causa, nos termos do art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o empregado fará jus ao valor dos depósitos feitos em seu nome, acrescido da correção monetária, mas perderá, em favor do Fundo aludido no art. 11, desta Lei, a parcela de sua conta vinculada correspondente aos juros capitalizados durante o tempo de serviço prestado à empresa de que for despedido".

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 28 DE ABRIL DE 1976.

Senador JOSÉ DE MAGALHÃES PINTO

Presidente

Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

.....

Art. 7º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por justa causa, nos termos do artigo 482 da CLT, o empregado fará jus ao valor dos depósitos feitos em seu nome, mas perderá, a favor do Fundo aludido no art. 11 desta Lei, a parcela de sua conta vinculada correspondente à correção monetária e aos juros capitalizados durante o tempo de serviço prestado à empresa de que for despedido.

.....

Art. 11. Fica criado o "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar cobertura de suas obrigações, cabendo sua gestão ao Banco Nacional da Habitação.

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943
(Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho)

.....

TÍTULO IV

Do Contrato Individual do Trabalho

.....

CAPÍTULO V

DA RESCISÃO

.....

Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por contra própria ou alheia, sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. Constitui, igualmente, justa causa para dispensa de empregado, a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.

.....



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 113, de 1974

Altera a redação do artigo 7º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço).

Apresentado pelo Senhor Senador Nelson Carneiro.

Lido no expediente da sessão de 18.09.74 e publicado no DCN (Seção II) de 19.09.74.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação social.

Em 18.03.75, é arquivado nos termos do art. 367 do Regimento Interno.

Em 19.05.75, é aprovado o Requerimento nº 93, de 1975, do Senhor Senador Nelson Carneiro, lido em 14.03.75, de desarquivamento do projeto.

Em 25.11.75, são lidos os seguintes pareceres:

Nº 708, de 1975, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Leite Chaves, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto;

Nº 709, de 1975, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Jarbas Passarinho, pela aprovação do projeto.

Em 11.03-76, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em primeiro turno.

Em 12.03.76, é aprovado em primeiro turno.

Em 01.04.76, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em segundo turno.

Em 02.04.76, é aprovado em segundo turno. À Comissão de Redação.

Em 05.04.76, é lido o parecer nº 147, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Mendes Canale, apresentando a redação final da matéria.

Em 23.04.76, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão da redação final em turno único.

Em 26.04.76, é aprovada a redação final.

À Câmara dos Deputados com o Ofício nº 5.m/155, de 28.04.76



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 113, de 1974

Altera a redação do art. 7º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por justa causa, nos termos do artigo 482 da CLT, o empregado fará jus ao valor dos depósitos feitos em seu nome, acrescido da correção monetária, mas perderá, em favor do Fundo aludido no art. 11 desta Lei, a parcela de sua conta vinculada correspondente aos juros capitalizados durante o tempo de serviço prestado à empresa de que for despedido.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Como é de conhecimento geral, por força da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, foi instituído, no País, um sistema de indenização em função do tempo de serviço prestado pelo empregado, apresentando caráter optativo, com exclusão da estabilidade, denominado “Fundo de Garantia por Tempo de Serviço”.

A finalidade desse instituto, segundo seus próprios fundamentos, é basicamente possibilitar, em alguns casos especiais, a movimentação dos depósitos promovidos mensalmente pelas empresas, bem como, e fundamentalmente, formar um pecúlio para o empregado.

Dai, verifica-se o importante aspecto de caráter social representado pelo FGTS, particularmente em casos de rescisão do contrato de trabalho, possibilitando ao empregado algum meio de subsistência, até nova colocação.

Pois bem, sem embargo dessa finalidade, o artigo 7º, da Lei nº 5.107/66 estabelece que, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, por justa causa, nos termos do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, o empregado terá direito ao valor dos depósitos feitos em seu nome, perdendo, entretanto, em favor do Fundo aludido no art. 11, desse diploma legal, a parcela de sua conta vinculada correspondente à correção monetária e aos juros capitalizados durante o tempo de serviço prestado à empresa da qual foi despedido.

Como é sabido, a configuração de falta grave, de que trata o artigo em tela, terá por base o disposto no art. 482 da CLT, o qual

relaciona os atos faltosos que, quando praticados pelo empregado, autorizam o empregador a rescindir o contrato de trabalho.

Temos para nós, entretanto, que o aludido dispositivo contém verdadeira aberração, ao determinar que o empregado despedido por justa causa perca a parcela relativa à correção monetária.

Efetivamente, a nós nos parece razoável que o empregado perca, em favor do Fundo, os juros capitalizados em sua conta. No entanto, a perda da parcela referente à correção monetária é medida injusta e mesmo absurda.

Nossa posição, a esse respeito, se fundamenta no fato de que o reajustamento da correção monetária é baseado em índices de preços mensalmente apurados pelos órgãos governamentais competentes, os quais procuram refletir, adequadamente, as variações do poder aquisitivo da moeda corrente no país.

Assim, os depósitos em estabelecimentos bancários relativos à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço são sempre acrescidos da equivalente correção monetária, sem o que as importâncias ali depositadas perderiam parcela substancial de seu valor, devido à constante desvalorização da moeda nacional.

Dessa forma, o empregado despedido por justa causa deverá, como medida de justiça, ter a importância depositada em seu nome atualizada, ou seja, acrescida da indispensável correção monetária.

Nessa conformidade, procurando corrigir a descabida e injusta medida contida no referido artigo 7º, a Lei nº 5.107/66, propomos, atendendo a reivindicação de diversas entidades sindicais, a alteração preconizada através deste projetado que, por configurar medida de inteira justiça, esperamos mereça a indispensável aprovação.


Sala das Sessões, aos 18 Setembro 1974. — **Nelson Carneiro**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.107, de 13 DE SETEMBRO DE 1966

Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

.....
Art. 7º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por justa causa, nos termos do artigo 482 da CLT, o empregado fará jus ao valor dos depósitos feitos em seu nome, mas perderá, a favor do Fundo aludido no art. 11 desta Lei, a parcela de sua conta vinculada correspondente à correção monetária e aos juros capitalizados durante o tempo de serviço prestado à empresa de que for despedido.
.....



Art. 11. Fica criado o "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar cobertura de suas obrigações, cabendo sua gestão ao Banco Nacional da Habitação.

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943
(Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho)

.....

Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por contra própria ou alheia, sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à

empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;

- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. Constitui, igualmente, justa causa para dispensa de empregado, a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.

Publicado no DCN (Seção II) de 19-9-74

Caixa: 106
Lote: 51
PL N° 2142/1976
6
1.000



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 147, de 1976 Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 113, de 1974.

Relator: Senador Mendes Canale

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 113, de 1974, que altera a redação do art. 7º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço).

Sala das Comissões, em 5 de abril de 1976. — Renato Franco, Presidente — Mendes Canale, Relator — Virgílio Távora.

ANEXO AO PARECER Nº 147, DE 1976

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 113, de 1974. Altera a redação do art. 7º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por justa causa, nos termos do art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o empregado fará jus ao valor dos depósitos feitos em seu nome, acrescido da correção monetária, mas perderá, em favor do Fundo aludido no art. 11, desta Lei, a parcela de sua conta vinculada correspondente aos juros capitalizados durante o tempo de serviço prestado à empresa de que for despedido.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II) de 6-4-76



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 93, de 1975

Sr. Presidente:

Nos termos regimentais, requero o desarquivamento do Projeto de Lei do Senado n.º 113, de 1974.

Sala das Sessões, 14 de março de 1975. — **Nelson Carneiro.**



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 708, de 1975

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 113, de 1974, que "Altera a redação do art. 7º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço).

RELATOR: SENADOR LEITE CHAVES

De acordo com a lei atual, art. 7º da Lei nº 5.107/66, o empregado, que der motivo à rescisão de seu contrato de trabalho, perderá o direito de perceber os juros e a correção monetária do seu Fundo de Garantia.

Através deste Projeto, pretende o ilustre Senador Nelson Carneiro alterar a redação daquele dispositivo para que a perda seja dos juros apenas, não da correção.

Em abono de seu Projeto, alega que a correção monetária nada mais representa do que a equalização do depósito sujeito ao desgaste constante da inflação.

A perda dos juros já constituiria uma sanção, não havendo razão para que o empregado sofresse uma dúplice punição de ordem financeira. Seria o "bis in idem" ou mais do que isso, o "bis de eadem re non sit actio".

Levando-se em conta que a rescisão do contrato de trabalho, em razão de falta do empregado já constitui uma punição a esse seu comportamento, estaríamos diante de um caso de punição tríplice por um mesmo ato.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PLS - 113 - 1974

12
11403

Considerando, por outro lado, que as sanções de ordem financeira contra o assalariado refletem-se, dolorosamente, sobre os seus familiares, o que implica em estender a pena além da pessoa do culpado, não se pode deixar de enxergar nesse Projeto uma grande motivação de ordem jurídica aliada a uma salutar dose de justiça social.

Tratando-se de proposição viável do ponto de vista constitucional e jurídico, manifestamo-nos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 1975.

ACCIOLY FILHO

PRESIDENTE

LEITE CHAVES
(RELATOR)

RELATOR

NELSON CARNEIRO

RELATOR

HEITOR DIAS

ITALIVIO COELHO

HENRIQUE DE LA ROCQUE

HELVIDIO NUNES

JOSÉ LINDOSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
P.L.S. N.º 473 de 1974
Fls. 13
11493



SENADO FEDERAL



PARECER

Nº 709, de 1975

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL sobre o Projeto de Lei do Senado nº 113, de 1974, que "Altera a redação do art. 7º, da Lei nº 5 107, de 13 de setembro de 1966 (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço)".

RELATOR: ^{aj} Senhor JARBAS PASSARINHO

O presente projeto, de autoria do eminente Senador Nelson Carneiro, objetiva alterar o artigo 7º da Lei nº 5 107/66 (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) de modo a assegurar ao trabalhador, dispensado do emprego por justa causa, o direito de receber o valor da sua conta vinculada acrescida de correção monetária.

Pela redação atual do referido dispositivo, o empregado optante que der motivo justo para a rescisão do seu contrato de trabalho, perde, em favor do Fundo de Garantia, as parcelas capitalizadas em sua conta vinculada referentes aos juros e à correção monetária.

Ao justificar o projeto, seu ilustre Autor admite ser "razoável que o empregado perca, em favor do Fundo, os juros capitalizados em sua conta. No entanto, conclui, "a perda da parcela referente à correção monetária é medida injusta e mesmo absurda".

Apreciando o projeto, a douta Comissão de Constituição e Justiça, ao manifestar-se pela sua aprovação, adverte que "a perda dos juros já constituiria uma sanção, não havendo razão para que o empregado sofresse uma dúplice punição de ordem financeira". Assim, além de perder o emprego e o direito aos juros, a subtração

Comissão de Legislação Social.
RS N.º 113 de 1974
Fis. 11
Cleúdio Vital Rodrigues Lucinda
Assist. Leg.

da correção monetária se constituiria "numa punição triplíce por um mesmo ato".

Tais fundamentos merecem a nossa inteira acolhida. Realmente, pela falta cometida, permite a Consolidação das Leis do Trabalho que o empregador rescinda o contrato laboral sem qual quer reparação financeira para o empregado.

Ora, o Fundo de Garantia, instituído com o fim primordial de assegurar ao empregado um pecúlio destinado, justamente, aos momentos de vicissitude e de emergência, não deve ser exaurido dessa importante parcela, somente porque rompeu-se o vínculo empregatício pela ocorrência de uma das hipóteses do art. 482 do texto consolidado.

Não há, no particular, nexu de causa e efeito. Rompe-se o vínculo empregatício por infringência de uma norma contratual, de natureza sinalagmática, privativa e circunscrita aos direitos e deveres dos contratantes.

O Fundo de Garantia, como instituto de natureza assistencial e, num certo sentido, previdenciária, visa, objetivamente, a amparar o trabalhador. Não se imiscuindo nas relações contratuais, deve ser indiferente às causas da rescisão.

Assim, a supressão da parcela da correção monetária e, mesmo, a dos juros, tem um sabor de dupla punição a que aludem o Autor e o parecer da Comissão que nos antecedeu. Ora, é princípio assente em nosso ordenamento jurídico, que consagra a melhor doutrina, que ninguém deve ser punido, mais de uma vez, pela mesma falta.

Ademais, a norma do artigo 7º, ora criticada, encerra uma incongruência. A correção monetária não é renumeração de capital, pagamento adicional, prêmio ou qualquer coisa, semelhante. É simples tradução gráfica da moeda. Atribui-se a um bem ou a um patrimônio, seja ele dinheiro, títulos, imóveis etc., o valor econômico atual que historicamente, tinha esse mesmo bem ou patrimônio, no momento da sua aquisição. Portanto, subtrair-se a correção mone

Comissão de Legislação Social
N.º 173 de 1977
Fls. 15
Cláudio Vital Ribeiro da Paqueta
Assessoria

tária é retirar do empregado parcelas reais do seu patrimônio, expre_ so na conta vinculada.

Ante essas considerações e perfilhando o douto parecer da Comissão de Constituição e Justiça, opinamos pela aprovação do pro_ jeto.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 1 975.

Senador MENDES CANALE

T. Façola, Presidente, eventual.

Senador JARBAS PASSARINHO

Blattarby Relator.

Senador ACCIOLY FILHO

Ac. by do L

Senador DOMÍCIO GONDIN, VENCIDO;

Domício Gondin Vencido

Senador NELSON CARNEIRO

Nelson Carneiro
Blattarby

Comissão da Legislação Social
N.º 115 de 1975
Fls. 16
Cláudio Vital Ribeiro Lacerda
Assessor

CAMARA DOS DEPUTADOS

29 ABR 10 5 8 002139

COORD. DE COMUNICAÇÕES

gm/Nº 155

Em 28 de abril de 1976

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o projeto de Lei do Senado nº 113, de 1974, constante do autógrafo junto, que "altera a redação do art. 7º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço)".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.


Senador DINARTE MARIZ

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado ODULFO DOMINGUES
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

DS/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

Ofício nº 108-TLS/78

Brasília, 30 de novembro de 1978

Deputado Airton Sandoval

Senhor Presidente,

Solicito de Vossa Excelência, nos termos do § 2º do Artigo 50 do Regimento Interno, a reconstituição dos Projetos de Lei números: 2.923, de 1976, do Senhor Joaquim Bevilacqua; 2.647, de 1976, do Senhor Moreira Franco; 2.142, de 1976, do Senado Federal; 1.999, de 1976, do Senhor Octávio Ceccato; 1.896, de 1976 do Senhor Ney Lopes; 1.781, de 1976 do Senhor Milton Steinbruch e 1.442, de 1975 do Senhor Airton Sandoval, em vista dos mesmos terem se extraviado com Relatores desta Comissão.

Sendo o que se apresenta, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Wilmair Dallanhól
Deputado WILMAR DALLANHOL

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MARCO MACIEL
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

Ofício nº 107-TLS/78

Brasília, 29 de novembro de 1978

Legislação Social 11.78



Senhor Presidente,

Atendendo a deliberação desta Comissão, em reunião ordinária realizada em 29 do corrente, solicito a Vossa Excelência, nos termos do § 5º do artigo 125 do Regimento Interno, a anexação dos Projetos números: 1.781, de 1 976, do Senhor Milton Steinbruch, 1.896, de 1 976, do Senhor Ney Lopes; 1.999, de 1976, do Senhor Otávio Ceccato; 2.142, de 1 976, do Senado Federal; 2.647, de 1976, do Senhor Moreira Franco; 2.923, de 1 976, do Senhor Joaquim Bevilacqua; 3.283, de 1976, do Senhor Jorge Ueque; 2.064, de 1 976, do Senhor Luiz Henrique; 2.624, de 1 976, do Senhor João Cunha; 1.165, de 1 975, do Senhor Rosa Flores; 1.907, de 1 976, do Senhor Ademar Ghisi; 2.669, de 1 976, do Senhor Wilmar Dallanhol; 3.234, de 1976, do Senhor Leonidas Sampaio e 4.443, de 1977, do Senhor Oswaldo Lima ao Projeto de Lei nº 1.442, de 1 975 de autoria do Senhor Aírton Sandoval., por versarem sobre matéria análoga.

Sendo o que se apresenta, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Wilmar Dallanhol
Deputado WILMAR DALLANHOL
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MARCO MACIEL
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE - CEL



FICHA DE SINOPSE
-RECONSTITUIÇÃO-

PROJETO DE LEI Nº 2.142/76

AUTOR: SENADO FEDERAL

EMENTA: Altera a redação do art. 7º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço).

ANDAMENTO

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.

PLENÁRIO

07.05.76 É lido e vai a imprimir.
DCN 08.05.76 pág. 3392, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

26.05.76 Distribuído ao relator, Dep. ERASMO MARTINS PEDRO.
DCN 05.06.76 pág. 4944, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

10.06.76 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. ERASMO MARTINS PEDRO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
DCN 17.08.76 pág. 7460, col. 01.

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

16.09.76 Distribuído ao relator, Dep. OSMAR LEITÃO.
DCN 20.10.76 pág. 10640, col. 01.

continua



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SEÇÃO DE SINOPSE - CEL

fls. 02.

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

29.11.78 Aprovado unanimemente o requerimento do Dep. RUY BRITO, solicitando a anexação deste projeto ao de número 1442/75, por versar matéria análoga.

DCN

MESA

30.11.78 Deferido o Of. nº 107-CTLS/78, de 29.11.78, solicitando a anexação deste projeto ao de nº 1442/75, por versar matéria análoga.

DCN

Brasília, 05 de dezembro de 1978.


Heyderne José Perelra Coelho
Chefe da Seção de Sinopse
ponto n.º 1.235



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 2.142, de 1976

" Altera a redação do art. 7º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço). "

Autor - SENADO FEDERAL

Relator - Sr. ERASMO MARTINS PEDRO

R e l a t ó r i o

Proveniente do Senado Federal, oferece-se ao exame da Câmara dos Deputados, para cumprimento do disposto no art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 -



2.142/76 que trata de alterar o art. 7º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

O que se busca alcançar com tal alteração é que o empregado, cujo contrato de trabalho foi rescindido, nas condições previstas no art. 482, CLT, não seja forçado a perder, em favor do Fundo de Garantia, além dos juros capitalizados, a parcela correspondente à correção monetária dos valores depositados em seu nome.

Argumenta o autor original da proposição, Senador Nelson Carneiro, em defesa da medida preconizada, que é normal e até justo o perdimento dos juros capitalizados, - mas que é anormal e absolutamente injusto que se prive o empregado, em tais condições, das parcelas que serviram para - corrigir, legalmente, os valores depositados em sua conta vinculada.

Necessário lembrar que o projeto, no exa-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 3 -



me a que foi submetido no âmbito das comissões técnicas do Senado, logrou ser aprovado à unanimidade pela Comissão de Constituição e Justiça e por maioria de votos pela Comissão de Legislação Social (fls. e fls.).

É o relatório.

V o t o

Trata-se, sem qualquer dúvida, de proposição que se comporta dentro da competência legislativa da União e cujo processo legislativo pode ser iniciado dentro do Congresso, por qualquer de seus membros, eis que não integra o elenco das reservas presidenciais previstas no art. 57, da Constituição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 4 -



Quanto à técnica legislativa empregada ,
parece-nos a mais adequada, tanto mais que trata de uma ques-
tão pertinente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço den-
tro da própria legislação desse instituto. (Lei nº 5.107/66).-

Ante o exposto e sendo certo que quanto -
ao mérito serão chamadas a opinar as comissões de Trabalho e
Legislação Social e de Finanças, o nosso voto é pela constitu-
cionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do proje-
to em exame.

Sala da Comissão, em

Sr. ERASMO MARTINS PEDRO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

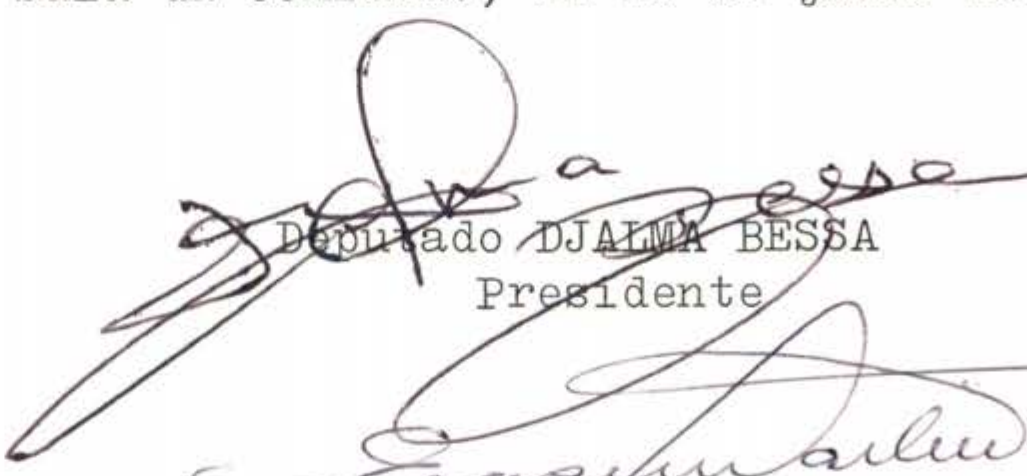
PARECER DA COMISSÃO

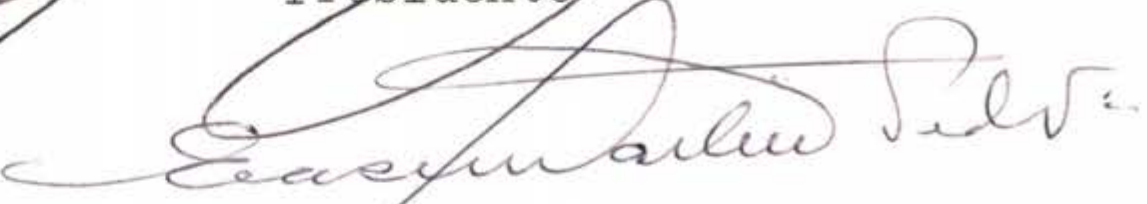
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 10.06.76, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.142/76, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Djalma Bessa - Presidente; Erasmo Martins Pedro-Relator, Blota Júnior, Claudino Sales, Jarbas Vasconcelos, José Bonifácio Neto, Miro Teixeira, Nogueira da Gama, Noide Cerqueira, Sebastião Rodrigues Jr.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 1976


Deputado DJALMA BESSA
Presidente


Deputado ERASMO MARTINS PEDRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 2.142, de 1976

"Altera a redação do art. 7º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço)

(Do Senado Federal)

RELATOR: Sr. Pedro Carolo

RELATÓRIO

É propósito deste Projeto de Lei, originário do Senado Federal, alterar a redação do art. 7º da Lei nº 5.107 de 13 de setembro de 1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, para garantir ao empregado optante, despedido por justa causa, o direito de receber o valor de sua conta vinculada acrescido de correção monetária, sendo certo que, na conformidade do texto em vigor, só lhe é assegurado aquele valor singelo, excluídos, portanto, não são os juros capitalizados, como a correção monetária.

Nesta Casa, a matéria já mereceu o pronunciamento da douta Comissão de Constituição e Justiça, que opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e conformidade técnico-legislativa da proposta examinada, nos termos do voto do Relator, digno Deputado Erasmo Martins Pedro.

Cabe-nos, agora, o exame do mérito, à luz do critério de conveniência e oportunidade compatível com a competência deste Comissão.

É o relatório.

VOTO

Se a correção monetária significa atualização de valor nominal - como não se há de negar - é de fato incompreensível que o legislador tenha excluído a parcela respectiva da verba devida ao empregado optante despedido por justa causa. Sim, porque, indiscutivelmente, ela integra a expressão monetária atual dos depósitos efetuados na conta vinculada.

Demais, como assinalou judiciosamente o ilustre Senador Jarbas Passarinho, em seu voto como Relator na douta Comissão de Legislação Social do Senado, a supressão dos juros e da correção monetária, prevista no texto vigorante, aparenta dupla punição ao trabalhador dispensado, o que se não justifica, a toda evidência, não só por força do princípio de direito "non bis in idem", aceito universalmente, como, também, porque nenhuma relação de causa e efeito existe entre o Fundo de Garantia, dado o seu espírito assistencial e, de certa forma, previdenciário, e o fato do despedimento.

Não seria de mais transcrever aqui as considerações tecidas, a esse respeito, naquele voto, pelo teor de verdade jurídica que encerram. Assim referiu o voto em apreço:

"Ora, o Fundo de Garantia, instituído com o fim primacial de assegurar ao empregado um pecúlio destinado, justamente, aos momentos de vicissitude e de emergência, não deve ser exaurido dessa importante parcela, somente porque rompeu-se o vínculo empregatício pela ocorrência de uma das hipóteses do art. 482 do texto consolidado.

Não há, no particular, nexos de causa e efeito. Rompe-se o vínculo empregatício por infringência de uma norma contratual, de natureza sinalagmática, privativa e cir-



cunscrita aos direitos e deveres dos contratantes.

O Fundo de Garantia, como instituto de natureza assistencial e, num certo sentido, previdenciária, visa, objetivamente, a amparar o trabalhador. Não se imiscuindo nas relações contratuais, deve ser indiferente às causas da rescisão."

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto referido, dado o seu indiscutível merecimento social.

SALA DA COMISSÃO, em 27 de junho de 1979.


PEDRO CAROLO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

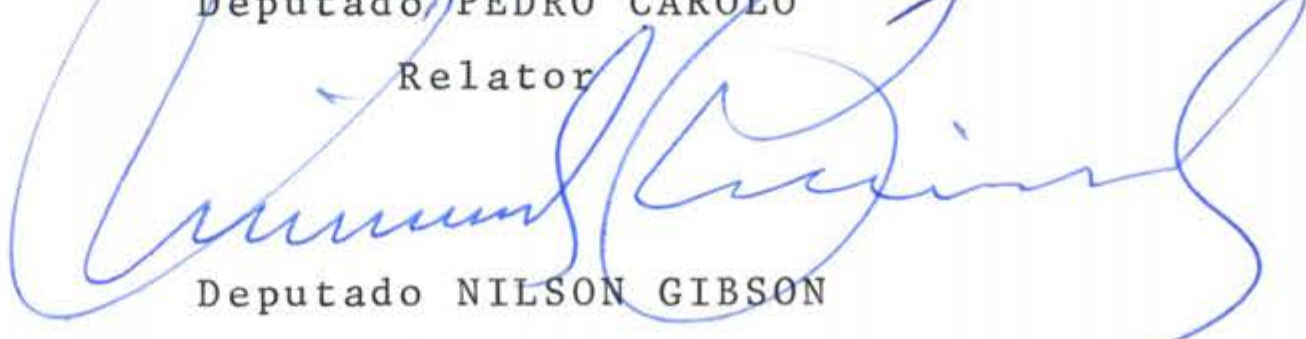
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária, realizada em 27/6/79, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de lei nº 2.142/76, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nilson Gibson, Vice-Presidente, no exercício da Presidente, Pedro Carolo, Relator, Artenir Werner, Bonifácio de Andrada, Carlos Chiarelli, Nelson Morro, Osmar Leitão, Benedito Marcílio, Túlio Barcelos, Rezende Monteiro, Vivaldo Frota, Amadeu Geara, Audálio Dantas, Aurélio Peres, Carneiro Arnaud, Del Bosco Amaral, Júlio Costamilan, Lygia Lessa Bastos e Jayro Maltoni.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1979.


Deputado PEDRO CAROLO
Relator


Deputado NILSON GIBSON
Presidente
(art.76 do RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO DE LEI Nº 2.142, de 1976

"Altera a redação do art. 7º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço)."

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado JOÃO CUNHA

I - RELATÓRIO

O Projeto em estudo, originário do Senado Federal, que visa alterar dispositivo da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), veio à revisão desta Câmara nos termos do art. 58 da Constituição Federal.



2. De acordo com a legislação em vigor, no caso de rescisão de contrato de trabalho, por justa causa, o empregado recebe o seu Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, perdendo entretanto, o valor correspondente à correção monetária e aos juros capitalizados.

3. O autor, em sua justificação salienta "o importante aspecto de caráter social, representado pelo FGTS, particularmente em casos de rescisão de contrato de trabalho, possibilitando ao empregado algum meio de subsistência, até nova colocação".

4. Entretanto, o art. 7º da Lei nº 5.107, de 13/09/66 "contém verdadeira aberração, ao determinar que o empregado despedido por justa causa perca a parcela relativa à correção monetária".

5. Acrescenta que o presente projeto fundamenta-se em reivindicação de diversas entidades sindicais e como medida de justiça propõe alteração no sentido de que o empregado despedido, por justa causa, receba a importância depositada em seu nome atualizada, ou seja, acrescida da correção monetária que representa nada mais que a equalização do depósito sujeito ao desgaste constante da inflação.

6. Nesta Casa, transitou a proposição pela emérita Comissão de Constituição e Justiça, recebendo a mesma o seu beneplácito. A douta Comissão de Trabalho e Legislação Social, ao apreciar-lhe o mérito, opinou por sua aprovação.



7. Nos termos do art. 28, § 7º, do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar quanto ao aspecto financeiro do projeto.

8. A proposição, oriunda do Senado, merece ser aprovada pelo seu incontestável alcance social. Porém, permitimo-nos sugerir, para sua maior perfeição, uma emenda no sentido de que a parcela vinculada, correspondente aos juros capitalizados durante o tempo em que o empregado prestou serviços à empresa de que foi despedido, fique retida em sua própria conta.

9. O empregado constitui o seu F.G.T.S. com o produto do seu trabalho. É pecúlio nascido do esforço pessoal, que por motivo algum pode ser usurpado.

10. A pena pela justa causa comprovada é a retenção dessas parcelas para movimentações futuras em condições melhores. Não se justifica devolvê-las ao Fundo aludido no art. 11 da Lei nº 5.107, de 1966.

II - VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.142, de 1976, nos termos da emenda anexa,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



4

em consonância com o art. 133, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 30 de JUNHO de 1980

Deputado *João Cunha*
JOÃO CUNHA
Relator

/esmj



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças



E M E N D A

(Ao Projeto de Lei nº 2.142, de 1976)

"Altera a redação do art. 7º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço)."

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 2.142, de 1976, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por justa causa, nos termos do art. 482, da Consolidação das Lei do Trabalho (CLT), o empregado fará jus ao valor dos depósitos feitos em seu nome, acrescido da correção monetária, mas será retida em sua conta a parcela vinculada correspondente aos juros capitalizados durante o tempo de serviço prestados à empresa de que for despedido".

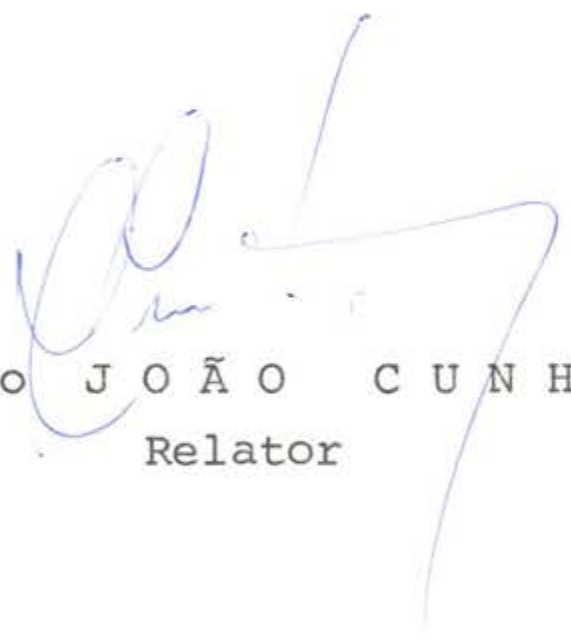


Art. 2º.....

Art. 3º.....

Art. 4º.....

Sala da Comissão, em 30 de JUNHO de 1980


Deputado JOÃO CUNHA
Relator

/esmj



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS


P A R E C E R D A C O M I S S Ã O


PROJETO DE LEI Nº 2.142/76

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 21 de agosto de 1980, opinou, unanimemente, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.142/76 - do Senado Federal - nos termos do parecer do relator, Deputado João Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Vargas, Presidente, Leorne Belém, Vice-Presidente, Honorato Vianna, José Carlos Fagundes, Vicente Guabiroba, Luiz Baccarini, Sebastião de Andrade, Odacir Soares, Pedro Carolo, Victor Fontana, Ângelo Magalhães, Antônio Pontes e Athiê Coury.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 1980


Deputado Jorge Vargas
Presidente


Deputado João Cunha
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 2.142/76

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 2.142, de 1976, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - O art. 7º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - - Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por justa causa, nos termos do art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o empregado fará jus ao valor dos depósitos feitos em seu nome, acrescido da correção monetária, mas será retida em sua conta a parcela vinculada correspondente aos juros capitalizados durante o tempo de serviço prestado à empresa de que for despedido".



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 2º -

Art. 3º -

Art. 4º -

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 1980


Deputado Jorge Vargas
Presidente


Deputado João Cunha
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 2.142-A, de 1976
(DO SENADO FEDERAL)



Altera a redação do art. 7º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço); tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com emenda.

(PROJETO DE LEI Nº 2.142, de 1976, a que se refererem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.142, de 1976

(Do Senado Federal)

Altera a redação do art. 7.º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966 (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço).

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 7.º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por justa causa, nos termos do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o empregado fará jus ao valor dos depósitos feitos em seu nome, acrescido da correção monetária, mas perderá, em favor do Fundo aludido no art. 11, desta Lei, a parcela de sua conta vinculada correspondente aos juros capitalizados durante o tempo de serviço prestado à empresa de que for despedido.”

Art. 2.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de abril de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.107, DE 13 DE SETEMBRO DE 1966

Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

.....
Art. 7.º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por justa causa, nos termos do art. 482 da CLT, o empregado fará jus ao



valor dos depósitos feitos em seu nome, mas perderá, a favor do Fundo aludido no art. 11 desta Lei, a parcela de sua conta vinculada correspondente à correção monetária e aos juros capitalizados durante o tempo de serviço prestado à empresa de que for despedido.

.....
Art. 11. Fica criado o "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar cobertura de suas obrigações, cabendo sua gestão ao Banco Nacional da Habitação.
.....

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1.º DE MAIO DE 1943

(Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho)

.....
TÍTULO IV

Do Contrato Individual do Trabalho
.....

CAPÍTULO V

Da Rescisão
.....

Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia, sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar.

Lote: 51
Caixa: 106
PL N.º 2142/1976
38



Parágrafo único. Constitui, igualmente, justa causa para dispensa de empregado, a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.

.....

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 113, DE 1974

Altera a redação do art. 7.º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966 (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço).

Apresentado pelo Sr. Senador Nelson Carneiro.

Lido no expediente da sessão de 18-9-74 e publicado no DCN (Seção II) de 19-9-74.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

Em 18-3-75, é arquivado, nos termos do art. 367 do Regimento Interno.

Em 19-5-75, é aprovado o Requerimento n.º 93, de 1975, do Sr. Senador Nelson Carneiro, lido em 14-3-75, de desarquivamento do projeto.

Em 25-11-75, são lidos os seguintes pareceres:

— N.º 708, de 1975, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Leite Chaves, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto;

— N.º 709, de 1975, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Sr. Senador Jarbas Passarinho, pela aprovação do projeto.

Em 11-3-76, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em primeiro turno.

Em 12-3-76, é aprovado em primeiro turno.

Em 1.º-4-76, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em segundo turno.

Em 2-4-76, é aprovado em segundo turno. A Comissão de Redação.

Em 5-4-76, é lido o parecer n.º 147, da Comissão de Redação, relatado pelo Sr. Senador Mendes Canale, apresentando a redação final da matéria.

Em 23-4-76, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão da redação final em turno único.

Em 26-4-76 é aprovada a redação final.

A Câmara dos Deputados, com o Ofício n.º SM/155, de 28-4-76.

*Rejeitadas as proposições;
ao arquivar. Em 27.8.76.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.142-A, de 1976

(Do Senado Federal)

Altera a redação do art. 7.º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966 (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço); tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com emenda.

(Projeto de Lei n.º 2.142, de 1976, a que se referem os pareceres).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 7.º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por justa causa, nos termos do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o empregado fará jus ao valor dos depósitos feitos em seu nome, acrescido da correção monetária, mas perderá, em favor do Fundo aludido no art. 11, desta Lei, a parcela de sua conta vinculada correspondente aos juros capitalizados durante o tempo de serviço prestado à empresa de que for despedido.”

Art. 2.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de abril de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.107, DE 13 DE SETEMBRO DE 1966

Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

.....
Art. 7.º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por justa causa, nos termos do art. 482 da CLT, o empregado fará jus ao valor dos depósitos feitos em seu nome, mas perderá, a favor do Fundo aludido no art. 11 desta Lei, a parcela de sua conta vinculada correspondente à correção monetária e aos juros capitalizados durante o tempo de serviço prestado à empresa de que for despedido.
.....

Art. 11. Fica criado o "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar cobertura de suas obrigações, cabendo sua gestão ao Banco Nacional da Habitação.
.....

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1.º DE MAIO DE 1943

(Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho)
.....

TÍTULO IV

Do Contrato Individual do Trabalho
.....

CAPÍTULO V

Da Rescisão
.....

Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia, sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono do emprego;



j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

k) ato lesivo da honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. Constitui, igualmente, justa causa para dispensa de empregado, a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.

.....

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 113, DE 1974

Altera a redação do art. 7.º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966 (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço).

Apresentado pelo Sr. Senador Nelson Carneiro.

Lido no expediente da sessão de 18-9-74 e publicado no DCN (Seção II) de 19-9-74.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

Em 18-3-75, é arquivado, nos termos do art. 367 do Regimento Interno.

Em 19-5-75, é aprovado o Requerimento n.º 93, de 1975, do Sr. Senador Nelson Carneiro, lido em 14-3-75, de desarquivamento do projeto.

Em 25-11-75, são lidos os seguintes pareceres:

— N.º 708, de 1975, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Leite Chaves, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto;

— N.º 709, de 1975, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Sr. Senador Jarbas Passarinho, pela aprovação do projeto.

Em 11-3-76, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em primeiro turno.

Em 12-3-76, é aprovado em primeiro turno.

Em 1.º-4-76, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em segundo turno.

Em 2-4-76, é aprovado em segundo turno. A Comissão de Redação.

Em 5-4-76, é lido o Parecer n.º 147, da Comissão de Redação, relatado pelo Sr. Senador Mendes Canale, apresentando a redação final da matéria.

Em 23-4-76, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão da redação final em turno único.



Em 26-4-76 é aprovada a redação final.

À Câmara dos Deputados, com o Ofício n.º SM/155, de 28-4-76.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Proveniente do Senado Federal, oferece-se ao exame da Câmara dos Deputados, para cumprimento do disposto no art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei n.º 2.142/76 que trata de alterar o art. 7.º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966.

O que se busca alcançar com tal alteração é que o empregado, cujo contrato de trabalho foi rescindido, nas condições previstas no art. 482, CLT, não seja forçado a perder, em favor do Fundo de Garantia, além dos juros capitalizados, a parcela correspondente à correção monetária dos valores depositados em seu nome.

Argumenta o autor original da proposição, Senador Nelson Carneiro, em defesa da medida preconizada, que é normal e até justo o perdimento dos juros capitalizados, mas que é anormal e absolutamente injusto que se prive o empregado, em tais condições, das parcelas que serviram para corrigir, legalmente, os valores depositados em sua conta vinculada.

Necessário lembrar que o projeto, no exame a que foi submetido no âmbito das comissões técnicas do Senado, logrou ser aprovado à unanimidade pela Comissão de Constituição e Justiça e por maioria de votos pela Comissão de Legislação Social (fls. e fls.).

É o relatório.

II — Voto do Relator

Trata-se, sem qualquer dúvida, de proposição que se comporta dentro da competência legislativa da União e cujo processo legislativo pode ser iniciado dentro do Congresso, por qualquer de seus membros, eis que não integra o elenco das reservas presidenciais previstas no art. 57, da Constituição.

Quanto à técnica legislativa empregada, parece-nos a mais adequada, tanto mais que trata de uma questão pertinente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dentro da própria legislação desse instituto (Lei n.º 5.107/66).

Ante o exposto e sendo certo que quanto ao mérito serão chamadas a opinar as comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto em exame.

Sala da Comissão, 10 de junho de 1976. — **ErasmO Martins Pedro**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 10-6-76, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.142/76, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Bessa, Presidente; Erasmo Martins Pedro, Relator; Blota Júnior, Claudino

Lote: 51
Caixa: 106
PL N.º 2142/1976
41



Sales, Jarbas Vasconcelos, José Bonifácio Neto, Miro Teixeira, Noqueira da Gama, Noide Cerqueira, Sebastião Rodrigues Jr.

Sala da Comissão, 10 de junho de 1976. — **Djalma Bessa**, Presidente — **ErasmO Martins Pedro**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — Relatório

É propósito deste Projeto de Lei, originário do Senado Federal, alterar a redação do art. 7.º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, para garantir ao empregado optante, despedido por justa causa, o direito de receber o valor de sua conta vinculada acrescido de correção monetária, sendo certo que, na conformidade do texto em vigor, só lhe é assegurado aquele valor singelo, excluídos, portanto, não só os juros capitalizados, como a correção monetária.

Nesta Casa, a matéria já mereceu o pronunciamento da douta Comissão de Constituição e Justiça, que opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e conformidade técnico-legislativa da proposta examinada, nos termos do voto do Relator, digno Deputado Erasmo Martins Pedro.

Cabe-nos, agora, o exame do mérito, à luz do critério de conveniência e oportunidade compatível com a competência desta Comissão.

É o relatório.

II Voto do Relator

Se a correção monetária significa atualização de valor nominal — como não se há de negar — é de fato incompreensível que o legislador tenha excluído a parcela respectiva da verba devida ao empregado optante despedido por justa causa. Sim, porque, indiscutivelmente, ela integra a expressão monetária atual dos depósitos efetuados na conta vinculada.

Demais, como assinalou judiciosamente o ilustre Senador Jarbas Passarinho, em seu voto como Relator na douta Comissão de Legislação Social do Senado, a supressão dos juros e da correção monetária, prevista no texto vigorante, aparenta dupla punição ao trabalhador dispensado, o que se não justifica, a toda evidência, não só por força do princípio de direito "non bis in idem", aceito universalmente, como, também, porque nenhuma relação de causa e efeito existe entre o Fundo de Garantia, dado o seu espírito assistencial e, de certa forma, previdenciário, e o fato do despendimento.

Não seria de mais transcrever aqui as considerações tecidas, a esse respeito, naquele voto, pelo teor de verdade jurídica que encerram. Assim referiu o voto em apreço:

"Ora, o Fundo de Garantia, instituído com o fim principal de assegurar ao empregado um pecúlio destinado, justamente, aos momentos de vicissitude e de emergência, não deve ser exaurido dessa importante parcela, somente porque rompeu-se o vínculo empregatício pela ocorrência de hipóteses do art. 482 do texto consolidado.

Não há, no particular, nexos de causa e efeito. Rompe-se o vínculo empregatício por infrigência de uma norma contratual, de natureza sinalagmática, privativa e circunscrita aos direitos e deveres dos contratantes.

O Fundo de Garantia, como instituto de natureza assistencial e, num certo sentido, previdenciário, visa, objetivamente, a amparar o trabalhador. Não se imiscuindo nas relações contratuais, deve ser indiferente às causas da rescisão."

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto referido, dado o seu indiscutível merecimento social.

Sala da Comissão, 27 de junho de 1979. — **Pedro Carolo**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária, realizada em 27-6-79, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de lei n.º 2.142/76, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nilson Gibson, Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Pedro Carolo, Relator; Artenir Werner, Bonifácio de Andrada, Carlos Chiarelli, Nelson Morro, Osmar Leitão, Benedito Marcilio, Túlio Barcelos, Rezende Monteiro, Vivaldo Frota, Amadeu Geara, Audálio Dantas, Aurélio Peres, Carneiro Arnaud, Del Bosco Amaral, Júlio Costamilan, Lygia Lessa Bastos e Jayro Maltoni.

Sala das Sessões, 27 de junho de 1979. — **Nilson Gibson**, Presidente — **Pedro Carolo**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

O Projeto em estudo, originário do Senado Federal, que visa alterar dispositivo da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966 (que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), veio à revisão desta Câmara nos termos do art. 58 da Constituição Federal.

2. De acordo com a legislação em vigor, no caso de rescisão de contrato de trabalho, por justa causa, o empregado recebe o seu Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, perdendo entretanto, o valor correspondente à correção monetária e aos juros capitalizados.

3. O autor, em sua justificação salienta "o importante aspecto de caráter social, representado pelo FGTS, particularmente em casos de rescisão de contrato de trabalho, possibilitando ao empregado algum meio de subsistência, até nova colocação".

4. Entretanto, o art. 7.º da Lei n.º 5.107, de 13-9-66 "contém verdadeira aberração, ao determinar que o empregado despedido por justa causa perca a parcela relativa à correção monetária".

5. Acrescenta que o presente projeto fundamenta-se em reivindicação de diversas entidades sindicais e como medida de justiça propõe alteração no sentido de que o empregado despedido, por justa causa, receba a importância depositada em seu nome



Caixa: 106

Lote: 51
PL N° 2142/1976
42



atualizada, ou seja, acrescida da correção monetária que representa nada mais que a equalização do depósito sujeito ao desgaste constante da inflação.

6. Nesta Casa, transitou a proposição pela emérita Comissão de Constituição e Justiça, recebendo a mesma o seu beneplácito. A douta Comissão de Trabalho e Legislação Social, ao apreciar-lhe o mérito, opinou por sua aprovação.

7. Nos termos do art. 28, § 7.º, do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar quanto ao aspecto financeiro do projeto.

8. A proposição, oriunda do Senado, merece ser aprovada pelo seu incontestável alcance social. Porém, permitimo-nos sugerir, para sua maior perfeição, uma emenda no sentido de que a parcela vinculada, correspondente aos juros capitalizados durante o tempo em que o empregado prestou serviços à empresa de que foi despedido, fique retida em sua própria conta.

9. O empregado constitui o seu FGTS com o produto do seu trabalho. É pecúlio nascido do esforço pessoal, que por motivo algum pode ser usurpado.

10. A pena pela justa causa comprovada é a retenção dessas parcelas para movimentações futuras em condições melhores. Não se justifica devolvê-las ao Fundo aludido no art. 11 da Lei n.º 5.107, de 1966.

II — Voto do Relator

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei número 2.142, de 1976, nos termos da emenda anexa, em consonância com o art. 133 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados Sala da Comissão, 30 de junho de 1980. — **João Cunha**, Relator.

EMENDA

Altera a redação do art. 7.º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966 (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço).

O art. 1.º do Projeto de Lei n.º 2.142, de 1976, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1.º O art. 7.º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por justa causa, nos termos do art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o empregado fará jus ao valor dos depósitos feitos em seu nome, acrescido da correção monetária, mas será retida em sua conta a parcela vinculada correspondente aos juros capitalizados durante o tempo de serviço prestados à empresa de que for despedido.”

Art. 2.º

Art. 3.º

Art. 4.º

Sala da Comissão, 30 de junho de 1980. — **João Cunha**, Relator.



III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 21 de agosto de 1980, opinou, unanimemente, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei n.º 2.142/76 — do Senado Federal — nos termos do parecer do Relator, Deputado João Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Vargas, Presidente; Leorne Belém, Vice-Presidente; Honorato Vianna, José Carlos Fagundes, Vicente Guabiroba, Luiz Baccarini, Sebastião de Andrade, Odacir Soares, Pedro Carolo, Victor Fontana, Angelo Magalhães, Antônio Pontes e Athié Coury.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 1980. — **Jorge Vargas**, Presidente — **João Cunha**, Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

O art. 1.º do Projeto de Lei n.º 2.142, de 1976, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1.º O art. 7.º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7.º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por justa causa, nos termos do art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o empregado fará jus ao valor dos depósitos feitos em seu nome, acrescido da correção monetária, mas será retida em sua conta a parcela vinculada correspondente aos juros capitalizados durante o tempo de serviço prestado à empresa de que for despedido.”

Art. 2.º

Art. 3.º

Art. 4.º

Sala da Comissão, 21 de agosto de 1980. — **Jorge Vargas**, Presidente — **João Cunha**, Relator.

Caixa: 106

Lote: 51
PL N.º 2142/1976

43



17

República Federativa do Brasil

Câmara dos Deputados
(DO SENADO FEDERAL)



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Altera a redação do art. 7º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço).

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA - TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL - FINANÇAS

À COM. DE TRAB. E LEG. SOCIAL, em 07 de DEZEMBRO de 19 78
O PROJETO RECONSTITUÍDO

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Pedro Carrazo em 16/4/79
- O Presidente da Comissão de Assuntos de Trabalho e Leg. Social
- Ao Sr. Deputado João Cunha em 17/08/79
- O Presidente da Comissão de Finanças
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19

PROJETO N.º 2.142 DE 1976

SINOPSE

Projeto N.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Lote: 51
Caixa: 106
PL N° 2142/1976
44

OBSERVAÇÕES

Relator Substituto: Deputado Theodoro Mendes
O Pres. da Com. de Trab. e Soc. - Social

DOCUMENTOS ANEXADOS: